



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/0773/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201300298

INTERESSADO: N. PEREIRA DA SILVA

ENDEREÇO: TRAV. BEVENUTO C MENDONÇA Nº30 FLORES IGUATU - CE

CGF: 06.361.019-1

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - Detectada por meio da elaboração da DESC Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa. A elaboração do fluxo de caixa comprovou que o contribuinte omitiu receitas, uma vez que, inexistiam recursos financeiros suficientes para cobrir as obrigações pagas pela empresa no período fiscalizado. Artigos infringidos: Art. 92 § 8º, IV da Lei nº12.670/96. Art. 169, I, do Decreto 24.569/97, como penalidades Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO: REVEL

JULGAMENTO No. 1468/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir receitas, no montante R\$1.462.205,01 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil duzentos e cinco reais e um centavo), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Caixa.

O presente processo foi instruído com, informação complementar mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, termo de intimação, AR do termo de intimação, Edital de intimação do termo de intimação, termo de conclusão, planilha demonstrativa das entradas e saídas do caixa DESC, planilha demonstrativa das entradas para o contribuinte, Edital de intimação do auto de infração, informação fiscal.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito sendo lavrado Termo de Revelia em 05/02/2013 conforme documento anexo fls. 49.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial e a informação complementar omissão de receitas por parte do contribuinte, no montante de R\$1.462.205,01 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil duzentos e cinco reais e um centavo), correspondente a receita omitida de vendas tributadas conforme demonstrado nas ENTRADAS E SAÍDAS DO CAIXA - DESC.

O fluxo financeiro de caixa, demonstrado pelo agente do fisco (fls.19), comprovou que o contribuinte omitiu receitas, uma vez que, inexistiam recursos financeiros suficientes para cobrir as compras efetuadas durante o período fiscalizado.

No cotejo entre as receitas do caixa e os pagamentos efetuados no período fiscalizado, comprova-se, que a empresa não teria recursos financeiros suficientes para cobrir os pagamentos registradas, ficando materialmente comprovada a infração

 2

apontada na inicial, *omissão de vendas*, conforme preceitua o Art. 92 § 8º, IV da Lei nº12.670/96.

"Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI- déficit financeiro resultante do confronto entre os saldos das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidas dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, consignando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas:"

Desta maneira, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I do Decreto Nº24.569/97.

"Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

1 - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;"

Destarte, pelas razões aqui apresentadas deve se submeter o infrator a penalidade prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96.



DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$687.236,35 (seiscentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

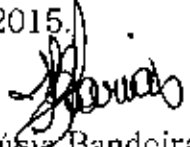
BASE DE CÁLCULO R\$ 1.462.205,01

ICMS R\$ 248.574,85

MULTA.....R\$ 438.661,50

TOTALR\$ 687.236,35

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 10 de junho de 2015.


Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora de 1ª Instância